

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :13896-000.097/94-28
RECURSO NR. :02.017
MATERIA :FINSOCIAL - EXS: DE 1991 e 1992
RECORRENTE :MERCURIO S.A. TREFILAÇÃO DE AÇO LTDA.
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (SP)
SESSAO :16 de maio de 1996
ACORDAO NR. :108-03.102

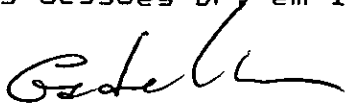
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AÇÃO JUDICIAL
CONCOMITANTE - A submissão de matéria à tutela au-
tônoma e superior do Poder Judiciário, inibe o
pronunciamento da autoridade administrativa sobre
o mérito do crédito tributário em litígio.

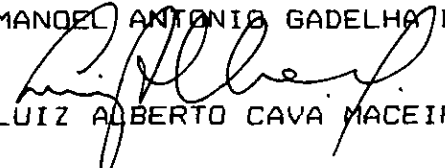
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MERCURIO S.A. TREFILAÇÃO DE AÇO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos NAO CONHECER do recur-
so, face a opção do contribuinte pela via judicial, nos termos do re-
latório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 16 de maio de 1996


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996.

Processo nr.:13896-000.097/94-28
Acórdão nr.:108-03.102

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13896.000097/94-28

ACÓRDÃO Nº 108-03.102

RECURSO Nº 02.017

RECORRENTE: MERCÚRIO S.A. TREFILAÇÃO DE AÇO LTDA.

R E L A T Ó R I O

MERCÚRIO S.A. TREFILAÇÃO DE AÇO LTDA., com sede na Estrada Velha de Itu nº 1.000, no município de Jandira-SP, inscrito no CGCMF sob nº 60.559.481/0001-00, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência a título de FINSOCIAL sobre o faturamento, no período de novembro/91 a março/92, com base no art. 1º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82.

Tempestivamente impugnando o sujeito passivo informa que impetrou uma ação judicial contestando a constitucionalidade da contribuição, Processo nº 91.0688110-6, junto a 6ª Vara da Justiça Federal em São Paulo e requer se abstenha o Fisco de dar andamento ao procedimento administrativo.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, considerando que o contribuinte não recolheu ou depositou a diferença da contribuição que está sendo exigida.

No apelo a Recorrente ratifica as razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13896.000097/94-28

ACÓRDÃO Nº 108-03.102

V O T O

Relator: Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando a reiterada jurisprudência deste Colegiado no sentido de que a submissão de matéria ao crivo do Poder Judiciário, inibe qualquer pronunciamento da autoridade administrativa sobre aquele mérito, porque ambas as partes, contribuinte e administrador tributário, devem se curvar à decisão definitiva e soberana daquele órgão, que tem a prerrogativa constitucional do controle jurisdicional dos atos administrativos, de quem não poderá ser excluída qualquer lesão ou ameaça a direito, a teor do inciso XXV, do art. 5º, da atual Carta, de forma a concluir que falece competência a este Colegiado para se pronunciar sobre o mérito da mesma controvérsia submetida a apreciação do Poder Judiciário.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso.

Brasília-DF, 16 de maio de 1996.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator 